

Ademais, o acolhimento do pedido ministerial, no sentido de fixar-se outra espécie de sanção eleitoral, além de acarretar insegurança jurídica, viola o princípio da tipicidade (legalidade) dos atos eleitorais, vez que apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o Direito Eleitoral e sua respectiva sanção.

A propósito, colaciono o seguinte trecho da obra Curso de Direito Eleitoral¹, no qual os autores trazem reflexões pertinentes sobre o referido princípio do Direito Eleitoral:

Em nome da segurança jurídica, da previsibilidade, da estabilidade da democracia e do tratamento igualitário, exige-se que apenas o legislador, e, só ele, estabeleça as regras de regência do Direito Eleitoral. É o que se colhe dos artigos 16 e 22, I, da CF/88 quando expressamente exigem que apenas a lei pode definir as regras do processo (pleito) eleitoral, e, também, quando reserva à União a competência privativa para Legislar sobre o Direito Eleitoral e o direito processual stricto sensu.

[...]

A preocupação com a estabilidade e com a segurança do processo eleitoral é tão grande que o próprio texto constitucional fez questão de fixar, no art. 36, a regra de que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência". Tal dispositivo, de índole constitucional, é a demonstração incontestável de que o Direito Eleitoral adotou o princípio da reserva legal, e, mais que isso, estabeleceu como pre-missa axiomática a necessidade de estabilidade e segurança do processo democrático.

Parece-nos óbvio que tais princípios informadores do Direito Eleitoral terão um reflexo inexorável no processo civil eleitoral. Sim, porque quando se reconhece que só ao legislador cabe a função normativa do Direito Eleitoral (reserva de lei), e, que, ao fazê-lo, este deve ter em pauta a fixação de recortes abstratos (conduta) e seus efeitos jurídicos (sanção) que expressem com clareza, minudência e segurança os fatos da vida que a eles se encaixem (tipicidade), certamente que o resultado desta equação terá forte influência no direito processual civil eleitoral, sobretudo quanto à relação existente entre o pedido feito nas demandas eleitorais e a sentença a ser proferida.

Quanto ao pedido alternativo - confirmação expressa do caráter ilícito das ações do Partido Humanista da Solidariedade quando da veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016 -, reitero que esta Corte, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo PHS (fls. 194-201) e, posteriormente, rejeitar os embargos de declaração opostos pela agremiação (fls. 222-229), manteve incólume o acórdão proferido pelo TRE/SP por meio do qual foi julgada procedente a representação por propaganda partidária irregular ajuizada pelo Parquet Eleitoral em face do PHS, nos termos do art. 45, § 2º, II, da LPP.

Conforme certidão à fl. 232, decorreu o prazo legal sem interposição de recurso em face do acórdão de julgamento dos aclaratórios.

Por fim, assinalo que, nos termos do art. 9º, e, do RITSE², compete ao presidente desta Corte a execução de decisões colegiadas.

Ante o exposto, nada há a deferir.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 71-71v.

(2) RITSE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0604249-43.2017.6.00.0000

index: PETIÇÃO (1338)-0604249-43.2017.6.00.0000-[Execução de Julgado]-RIO GRANDE DO SUL-PELOTAS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0604249-43.2017.6.00.0000 –CLASSE 1338 –PELOTAS –RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente (assistente simples do MPE): José Sizenando dos Santos Lopes

Advogados: Ricardo Martins Júnior e outro

Requerente: Coligação DEM-PTC-PHS

Advogados: Ricardo Martins Júnior e outro

Requerido: Marco Rogério Nogueira da Silva

Advogados: Luiz Eduardo Garrot Gomes e outros

Outro interessado: Ministério Público Eleitoral

Referência: REspe Nº 610-11.2016.6.21.0164

Execução de julgado. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. 1. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 2. Publicado o acórdão, sua execução será feita imediatamente, por meio de comunicação. 3. A execução de julgado restringe-se à determinação do cumprimento ao TRE mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional determinar as medidas necessárias. 4. Pedido deferido.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de execução de julgado apresentado por José Sinzenando dos Santos Lopes e pela Coligação DEM-PTC-PHS, relativo ao acórdão do TSE lavrado no julgamento do REspe nº 610-11/RS, que negou provimento ao recurso especial de Marco Rogério Nogueira da Silva, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador por Pelotas/RS.

Contudo, tendo em vista que o requerente é assistente simples, o Ministério Público foi intimado (ID 175682), tendo-se manifestado (ID 179798) acerca do pedido no sentido de que seja deferido.

Requer a imediata comunicação do aludido acórdão ao TRE/RS para que se proceda ao cumprimento da decisão.

Decido.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão a que se refere este pedido de execução foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 24.11.2017, nele havendo sido negado provimento ao recurso especial, assim mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Marco Rogério Nogueira da Silva para o pleito de 2016.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral, razão pela

qual a decisão, após sua publicação, encontra-se apta a produzir efeitos.

Ressalto, por oportuno, a inexistência nos autos de provimento cautelar ou expressa determinação do colegiado a obstar a eficácia do acórdão em questão.

Esclareço que a execução de julgado restringe-se à determinação do envio do acórdão ao TRE, mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional estabelecer as medidas necessárias ao cumprimento do que nele fixado.

3. Ante o exposto, defiro o pedido a fim de determinar a comunicação ao TRE/RS do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe nº 610-11/RS.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

Processo 0600044-05.2016.6.00.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS (307) - 0600044-05.2016.6.00.0000 - HERVAL D'OESTE - SANTA CATARINA
RELATOR(A): MINISTRO(A) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDOS: NELSON GUINDANI, NERI PEREIRA DUARTE Advogado do(a)
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso extraordinário, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Enimar Moreira Cunha *Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções*

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA